



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000992-17.2014.5.05.0612

Relator: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY
RECORRENTE: TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY
RECORRENTE: ALEXANDRE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: NADIA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL
RECORRIDO: TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY
RECORRIDO: TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: FERNANDO MENDES MUSSY
RECORRIDO: ALEXANDRE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: NADIA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATOrd 0000992-17.2014.5.05.0612
RECLAMANTE: TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA E OUTROS (2)
RECLAMADO: ALEXANDRE SANTOS ARAUJO

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA ajuizou Ação de Indenização e Compensação dos valores da Rescisão contra ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO (processo 0000992-17.2014.5.05.0612), com arrimo nos fundamentos da petição inicial. Posteriormente, ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO ajuizou Reclamação Trabalhista contra TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA (processo 0001020-85.2014.5.05.0611), a qual foi redistribuída por dependência, estando os processos reunidos. Aditada a inicial da Reclamação Trabalhista, conforme fls. 96/103 dos autos digitalizados (ID 002a71f), e requerida a inclusão da TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no polo passivo da ação. Às fls. 150/196 dos autos digitalizados (ID 002a71f), foi novamente aditada a inicial da Reclamação Trabalhista. As partes apresentaram tempestivamente as defesas. Foram produzidas provas documental, pericial e oral. Sem mais, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. PRESCRIÇÃO PARCIAL

-

À luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, e do art. 487, II, do CPC, declaro prescritas as pretensões deduzidas na Reclamação Trabalhista 0001020-85.2014.5.05.0611 anteriores a 22/07/2009, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em 22/07/2014.

2. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - UNICIDADE CONTRATUAL - DATA DE ADMISSÃO

Aduz o Reclamante que foi contratado pela TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em 01/06/2006, embora sua CTPS tenha sido registrada com data de admissão em 01/10/2006, e que as Reclamadas simularam sua dispensa em 30/04/2011, para em seguida anotar o vínculo com a TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA, iniciado em 01/05/2011. Alega que as empresas Reclamadas formam grupo econômico, possuem mesma diretoria, administrativo, financeiro, jurídico e RH únicos, e utilizam instalações uma da outra, registrando que alguns empregados prestam serviços para as duas Empresas, concomitantemente. Diz que, durante todo o vínculo empregatício, laborou para ambas as Reclamadas, transportando exclusivamente produtos da TEIU, por meio da sua transportadora exclusiva, KAIOKA. Requer seja considerada nula dispensa ocorrida em 30/04/2011 e o reconhecimento da unicidade do vínculo, com ambas as Empresas, iniciado em 01/06/2006. Em razão do grupo econômico familiar, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as Reclamadas.

Em sua defesa, as Reclamadas admitem a formação de grupo econômico e a prestação do serviço de forma contínua pelo Reclamante, afirmando que houve tão somente a transferência do empregado de uma Empresa para a outra. Negam, contudo, o período de admissão anterior à anotação da CTPS.

Diante das declarações das Reclamadas, reconheço a unicidade do vínculo, ficando DEFERIDO o pedido respectivo. Reconheço, ainda, em razão do grupo econômico, a responsabilidade solidária das Reclamadas, com arrimo no artigo 2º, §2º, da CLT, para responderem pelos créditos eventualmente reconhecidos ao Reclamante nesta sentença.

Em relação à data de admissão, diante da negativa das Reclamadas acerca da existência de vínculo com o Trabalhadora antes de 01/10/2006, incumbia ao Autor o ônus da prova. Todavia, não tendo o Acionante realizado nenhuma prova no particular, tenho que o pacto começou em 01/10/2006, data que consta da CTPS.

3. MOTIVO DO TÉRMINO DO CONTRATO - REVERSÃO DA JUSTA

CAUSA

O fundamento da Ação Indenizatória reside na alegação de que, em 27/06/2014, o Obreiro cumpria a sua função de transportar caminhões entre a TEIU e a KAIOKA, quando, logo após entrar no pátio desta última Empresa, duas pessoas em uma motocicleta, uma delas portando uma arma, ingressaram na Empresa, renderam o vigilante e assaltaram o local, levando um malote com o valor de R\$20.000,00. Afirma a KAIOKA que, ao realizar apuração dos fatos, foi possível constatar, através das imagens das câmeras de segurança, que o Demandado faz um sinal chamando os assaltantes para adentrarem na Empresa. Alega que as imagens demonstraram também que o Obreiro, rendido pelo assaltante desarmado, vem correndo segurando apenas pelo casaco, em direção ao local onde fica o malote da Empresa. Afirma, ainda, que era de conhecimento do Demandado que toda sexta-feira ficava na sede da Empresa um malote com valores das diárias e despesas de viagem que são repassados aos motoristas. Requer, ao final, a declaração da rescisão contratual por justa causa, e a condenação do Demandado/Reclamante ao pagamento de R\$20.000,00 referente ao dano causado, assim como a compensação do valor da rescisão.

O Demandado/Reclamante nega veementemente qualquer participação no assalto à Empresa ocorrido em 27/06/2014, asseverando que, ao revés, foi também vítima dos assaltantes. Impugna as mídias colacionadas, argumentando que os vídeos nelas contidos em nada comprovam a sua participação, reforçando apenas que ele foi mais uma vítima do assalto.

Passo a verificar.

Em face do Princípio da Continuidade da Relação de emprego, o qual enuncia o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, porque dele retira os subsídios à sua manutenção e de sua família, a justa causa há de ser provada pelo empregador, incumbindo-lhe o *onus probandi*, nos termos do art. 818 da CLT. A rescisão do contrato por justo motivo é a pena trabalhista mais severa e deve ser provada pelo empregador de tal modo a não restar dúvidas com relação ao caráter reprovável da conduta do trabalhador, ônus da prova da Reclamada, que não se desincumbiu.

Cabe ainda, no exame de uma justa causa, observar os princípios que norteiam o seu reconhecimento. Assim, ao punir um empregado, deve o empregador atentar para a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena aplicada,

a inoccorrência de dupla penalidade pela mesma falta, a ocorrência, ou não, de arrependimento útil e a atualidade da punição. Deve-se sempre atentar que justo motivo para rescisão contratual é aquele que de forma indubitável importou na quebra de um elemento essencial ao contrato de trabalho.

Compulsando os autos, observo que a punição aplicada ao Obreiro não se justifica, uma vez que não há efetiva comprovação da ocorrência do tipo contido na alínea "a" do art. 482 da CLT.

Com efeito, as provas produzidas não foram suficientes para comprovar, de forma objetiva, inequívoca e induvidosa o ato de improbidade imputado ao Reclamante.

Os vídeos das câmeras de segurança, por si só, são insuficientes para sustentar a tese da Demandante/Reclamada.

A prova oral produzida, tampouco é capaz de provar a participação do Demandado/Reclamante no assalto à Empresa ocorrido em 27/06/2014.

Ademais, conforme se verifica do documento colacionado à fl. 785 dos autos digitalizados (ID fbea776), o Inquérito Policial instaurado para apuração da conduta do Demandado/Reclamante no fato noticiado foi arquivado, a pedido do Ministério Público, por ausência de justa causa para deflagração de ação penal.

Informou o Ministério Público nos autos do Inquérito Policial nº 173/2014 (fls.787/790) que, inobstante às informações trazidas no relatório policial, "*não foram reunidos elementos mínimos de autoria que pudessem embasar a propositura de uma ação penal contra o indiciado*".

Não há, nos autos, portanto, prova cabal de que o Reclamante tenha participação no assalto à sede da Reclamada, ocorrido em 27/06/2014.

Assim, improvable a existência de ato configurador de quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT, DEFIRO o pedido contido na Reclamação Trabalhista para reconhecer a nulidade da despedida por justa causa.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não foi possível inferir a ocorrência de qualquer ofensa capaz de provocar o sofrimento moral ensejador do pagamento de indenização.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, INDEFIRO os pedidos formulados na Ação de Indenização e Compensação dos Valores ajuizada pela TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA

Com relação aos danos morais, a circunstância do Autor ter sido despedido por justa causa, e de tal punição haver sido invalidada pelo Judiciário, não têm o condão de causar, por si só, danos morais.

Comefeito, o só-fato da dispensa por justa causa não representa violação a direito geral de personalidade, quando não comprovado dolo ou culpa do empregador na imputação.

Todavia, no caso dos autos, a Reclamada acusa o Autor de ter praticado ato de improbidade, participando de um assalto na Empresa. Nada obstante, a referida acusação não foi comprovada, do que resulta o comportamento abusivo da Empregadora no exercício do seu poder disciplinar, sem falar no abalo acarretado ao Reclamante de ter sido acusado da prática de crime, afetando a sua própria vida e de sua família.

Nesse sentido é a decisão abaixo, do Tribunal Superior do Trabalho, que tomo como fundamento:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DO ATO DE IMPROBIDADE IMPUTADO À RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A reversão da justa causa aplicada pelo empregador, por si só, não é motivo que enseja a reparação por danos morais, conforme a jurisprudência desta Corte. Todavia, em alguns casos, como o dos autos, em que imputado à reclamante a prática de ato de improbidade, que não restou comprovado, fica evidenciado o comportamento abusivo do empregador no exercício do seu poder disciplinar, bem como o abalo moral sofrido pela reclamante, apto a ensejar a reparação pretendida, sendo presumido o dano in re ipsa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10198-55.2018.5.03.0035, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Ademais, de se salientar que, ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, para o dano moral é desnecessária a prova do prejuízo, o qual é presumido da própria violação da personalidade do ofendido (dano *in re ipsa*), autorizando, assim, o Juízo a arbitrar um valor para compensar financeiramente a vítima.

No caso vertente, como dito, o abuso do poder disciplinar pela Reclamada configura o dano moral, pelo que DEFIRO o pedido de indenização por danos morais.

No tocante à fixação do quantum, incide o disposto no artigo 223-G da CLT, segundo o qual o juiz, ao apreciar o pedido, considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; e XII - o grau de publicidade da ofensa. Outrossim, de acordo com o § 1º do dispositivo citado, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de

natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Considerando que a ofensa foi de natureza grave, arbitro a indenização devida pela Parte Reclamada à Parte Reclamante, no montante de R\$18.707,07, que equivale a 10 vezes o último salário contratual do ofendido (R\$1.470,00), atualizado monetariamente pelo IPCA até 28/07/2022, a título de danos morais, valor sobre o qual não incide imposto de renda (Súmula n. 498 do C. STJ).

No mais, em razão da modulação advinda do julgamento da ADC 58, resta afastada a incidência da Súmula n. 439 do C. TST. Assim, a partir da publicação desta decisão que arbitra a indenização por danos morais, os juros e a correção monetária (representados pela Taxa Selic) devem incidir na forma da Súmula 362 do STJ, ou seja, a Selic deve incidir a partir de 29/07/2022.

Registra-se que não deve ser aplicado nenhum outro índice de correção monetária, tampouco juros antes de 29/07/2022, uma vez que o montante ora arbitrado já inclui a atualização monetária, não sendo, ademais, devidos juros em caso de fixação de condenação por arbitramento judicial, como é o caso presente.

4. ACIDENTE DE TRABALHO - NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

Sustenta o Reclamante que, ao longo do vínculo, desenvolveu diversas patologias ocupacionais (lombociatalgia esquerda, hérnia de disco, discopatia compressiva, lombalgia, tendinite no ombro direito, citalgia no membro inferior esquerdo), em razão das atividades repetitivas de carga e descarga, em posição ergonomicamente inadequada, e sujeito a jornada elástica e excessiva de trabalho. Aduz que, em razão do labor, sofre ansiedade/depressão, neurose profissional, HAS, fadiga mental com limitação funcional, necessitando de longo tratamento médico, psicológico, fisioterápico, farmacológico e repouso.

Informa que em razão das doenças mencionadas, em abril/2013 foi afastado pelo INSS de 25/04/2013 a 31/08/2013, pelo código 91. Assoma que após a despedida arbitrária ocorrida em junho/2014, em 01/07/2014, o Sindicato expediu nova CAT, a qual foi acolhida pelo INSS, que constatou a incapacidade do Obreiro em razão das mesmas patologias ocupacionais do primeiro afastamento, concedendo-lhe novo benefício previdenciário acidentário, estando inválido para o trabalho até a presente data. Postula, assim, a declaração de nulidade da despedida ocorrida, com a sua reintegração no emprego. Alternativamente, postula o pagamento de todas as parcelas salariais devidas até a sua cura (danos materiais). Pede, também, indenização por danos morais e pensão vitalícia.

A Reclamada, por sua vez, nega a existência de doença ocupacional, contesta a ocorrência de acidente de trabalho, bem como impugna a existência de nexos causal entre as patologias do Autor e o trabalho.

Uma vez que a Reclamada contestou a existência de doença ocupacional ou de incapacidade para o trabalho, bem como o nexos causal entre as enfermidades padecidas pelo Autor e o trabalho realizado, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a *Expert* constatado que *"HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL TEMPORÁRIA. No momento do exame pericial, foram encontrados sinais clínicos objetivos de incapacidade laboral parcial em detrimento das limitações físicas, não pode exercer a atividade anterior com a mesma capacidade produtiva, tendo restrições para esforço físico, posições desconfortáveis e carregamento de peso"*.

Salientou, quanto ao nexos de causalidade *"...Após exame físico do Reclamante, seu histórico ocupacional, o tempo decorrido entre o início da prestação laboral e a expressão dos sintomas clínico-ortopédicos, análise dos fatores ergonômicos de disco, nos levam a concluir que o labor foi fator contributivo para agravamento do quadro do autor, sendo uma concausa com base no conhecimento científico vigente e a legislação pertinente nos termos da Lei nº 8.213/91"*.

Assim, houve o reconhecimento de que o trabalho contribuiu para seu agravamento, podendo configurar-se, assim, hipótese de concausa, que não afasta o nexos de causalidade configurador da doença ocupacional.

Embora o Juízo não se vincule ao laudo, é inelutável que a Perita encarregada de o confeccionar possui conhecimentos técnicos específicos acerca da matéria, pelo que acolho o laudo pericial (fls. 530/556 dos autos digitalizados), e laudos complementares (fls. 596/598 e 665/679) de IDs 20081f2 e fbea776.

Pois bem.

É fora de dúvidas que, no instante da dispensa, ocorrida em 01/07/2014, o Autor era portador de estabilidade provisória, fulcrada no art. 118 da Lei n. 8.213/91, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (Espécie 91) até 19/12/19 (ID 7e260a4).

Gize-se, nesse pálio, que, apesar de a Reclamada negar a ocorrência do acidente, a concessão do benefício espécie 91 pelo INSS gera presunção relativa de que o infortúnio existiu, uma vez que o ato do INSS que decide conceder benefício acidentário, por se cuidar de ato administrativo, goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, pelo que caberia à Acionada demonstrar o contrário.

Assim, em razão de gozar de estabilidade provisória, declaro nula a despedida, ficando DEFERIDO o pleito respectivo.

Nada obstante a nulidade da dispensa, a reintegração não é mais possível, porque esgotado o período estabilitário em 19/12/2020, haja vista que o afastamento do Autor pelo código 91 perdurou até 19/12/2019.

Donde, INDEFIRO o pedido de reintegração no emprego, porquanto ultrapassado o prazo de estabilidade, porém DEFIRO o pedido de indenização equivalente aos salários e vantagens a que teria direito a Parte Autora durante todo o período de estabilidade provisória, ou seja, desde o momento da despedida ilegal até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário (espécie

91), conforme art. 118 da Lei 8.213/91, isto é, de 01/07/2014 até 19/12/2020, já que cessado o benefício em 19/12/2019, devendo ser excluídos os períodos em que o Autor esteve efetivamente recebendo benefício do INSS.

INDEFIRO o pedido de pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento pelo INSS, por ausência de previsão legal ou normativa.

Uma vez que reconhecida a existência de doença ocupacional e o seu nexo com as atividades laborativas do Autor, tanto que concedido auxílio-doença acidentário (91) pelo INSS, é curial analisar, doravante, a questão atinente à responsabilidade civil.

Nesse pálio, a caracterização da responsabilidade civil do empregador, que enseja a reparação pelos danos materiais e morais, vem prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”;

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”;

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Consoante ressaltado dos preceptivos acima, para a caracterização da responsabilidade civil, devem existir o dano, o nexo causal e a conduta culposa do agente, sendo desnecessária a presença desta (culpa) nas atividades de risco, porque nelas (atividades de risco) a responsabilidade civil é objetiva (CC, art. 927, parágrafo único), sendo subjetiva a responsabilidade civil nos demais casos (CC, art. 927, caput).

No caso dos autos, está patenteado que o Autor sofreu acidente (doença) que contribuiu (concausa) para agravar as patologias da coluna (dano), durante as suas atividades laborais (nexo de causalidade). Restou comprovado, também, que as atividades por ele desenvolvidas não eram de risco acentuado, o que caracteriza a responsabilidade civil como subjetiva.

Necessário, assim, para que reste caracterizada a existência da responsabilidade subjetiva da Reclamada, constatar se existiu culpa de sua parte.

A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito. O Código Civil, art. 186 caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da imprudência ou da negligência, sendo esta última doutrinariamente conceituada como a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a primeira, a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

Feitas as considerações supra, examino o elemento culpa.

A prova oral colhida foi unânime em afirmar que os Motoristas contratavam "chapas" para as atividades de carregamento e descarregamento e que a Reclamada sempre forneceu dinheiro para tais contratações, tudo conforme impressões deste Juízo extraídas dos depoimentos abaixo.

Testemunha do Reclamante (Gutemberg Soares da Costa) "*que ao iniciar a viagem o depoente recebia um adiantamento para despesas com descarga e alimentação; que na época da descarga era em torno de 8 a 10 reais por tonelada e o valor de alimentação de 30 reais ao dia; que as descargas eram feitas por chapas,*

entretanto o motorista queimava a carga, ou seja, ficava no baú separando a mercadoria já que o chapa não sabia executar esse serviço”

Testemunha da Reclamada (Ivan de Jesus Oliveira) "*que a empresa não obriga o motorista a bater carga, ela determina que utilize dois chapas, tem motorista que entretanto bale carga para ficar com o dinheiro que ficaria com o chapa*".

O próprio Reclamante, em seu depoimento admite que "*recebia uma quantia destinada ao pagamento de 'chapas' para descarregar as mercadorias no seu destino; que o depoente ficava dentro do caminhão fazendo a conferência das entregas através do romaneiro de carga; que além disso o depoente pegava a mercadoria de dentro do caminhão e colocava no ombro ou cabeça do 'chapa' para levá-la para dentro do estabelecimento do cliente; (...) que às vezes o depoente usava mais de um 'chapa' para fazer a descarga dos produtos, principalmente quando o próprio cliente exigia, normalmente quando a carga era maior, para deixar a frente do estabelecimento livre*".

Como se verifica, se as lesões do Reclamante foram ocasionadas por alguma manobra de carga e descarga, a Reclamada não pode ser responsabilizada, pois não agiu com nenhuma culpa, já que sempre orientou e bancou a contratação de "chapas" por seus motoristas.

Em suma, não restou caracterizada a culpa da Reclamada.

Desta forma, INDEFIRO os pleitos de indenização por danos morais e materiais fundados na doença ocupacional, pedidos "3", "4" e "5" do rol.

5. BAIXA DA CTPS - TÍTULOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO – MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Em consequência da reversão da justa causa e da estabilidade verificada, DEFIRO o pleito de pagamento das verbas que seriam devidas em caso de dispensa sem justa causa, após o término do período estável, considerando, ainda, a data de admissão em 01/10/2006, em face da unicidade contratual declara. DEFIRO, portanto, o pagamento de: aviso prévio proporcional indenizado, com integrações e reflexos; férias simples e proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional; indenização equivalente ao FGTS que deveria ter sido depositado, acrescido dos 40%.

INDEFIRO, no entanto, as pretensões de aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista a controvérsia quanto às verbas devidas, e considerando que as rescisórias incontroversas foram pagas tempestivamente.

INDEFIRO o pedido de liberação das guias para habilitação no programa do seguro-desemprego, tendo em vista que o documento de ID ff36ea7 comprova que o Autor se encontra em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31) desde 27/12/2019.

Por fim, quanto à baixa da CTPS, DEFIRO o pedido para fazer constar o término contratual em 20/12/2020 (primeiro dia após o fim da estabilidade acidentária), uma vez que cessado o auxílio-doença acidentário em 19/12/2019 e extinto o período estável em 19/12/2020.

Para tanto, deverá a Parte Reclamante depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, após o que será a Parte Reclamada notificada para cumprir a obrigação no prazo de oito dias, contados da ciência do depósito da CTPS em Secretaria, sob pena de incidência de *astreintes* ora fixadas no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00.

A Parte Reclamada deverá se abster de anotar na CTPS da Parte Reclamante qualquer registro que desabone a sua conduta ou que eventualmente venha a lhe causar discriminação no mercado de trabalho, ou que lhe dificulte a obtenção de novo emprego (a exemplo de "por determinação judicial"), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

No caso de a medida não atingir seu desiderato, fica a Secretaria da Vara autorizada a realizar sua assinatura, observando o seguinte (MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 215/216):

I – é vedada a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em qualquer das páginas da Carteira de Trabalho;

II – as anotações serão realizadas na página própria para os registros do contrato de trabalho, consignando-se todos os dados da relação de emprego, devendo constar no campo destinado a assinatura do empregador somente denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse;

III – a certificação quanto à origem das anotações será feita com a emissão de Certidão em separado, relativa ao cumprimento da determinação, em três vias, devendo a primeira ser entregue à Parte Reclamante, juntamente com cópia da presente sentença, a segunda encaminhada ao INSS e a terceira anexada aos autos.

6. TÍTULOS VINCULADOS À DURAÇÃO DO TRABALHO

Diz o Reclamante que laborou para as Reclamadas em três jornadas distintas: na primeira, na função de operador líder, laborava de 01:15 às 08:12, com intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, de segunda a sexta, 3 sábados e 3 domingos ao mês; na segunda, quando passou a exercer a função de motorista de entrega, laborava das 06:00 às 19:00, com intervalo intrajornada de 1 hora, de segunda à sábado, e aos domingos, numa média de 3 ao mês, das 18:00 às 22:00; na terceira, como motorista manobrista, laborava das 16:00 à 01:00, com intervalo de 15 minutos para alimentação. Pede o pagamento de horas extras laboradas durante toda a jornada, intervalo intrajornada, adicional noturno, domingos e feriados em dobro, e reflexos. Pleiteia ainda indenização pelo não fornecimento de lanche nos dias de trabalho suplementar após às 20:00, conforme previsto nas normas coletivas.

A Parte Reclamada, em sua defesa, alega que o Reclamante era trabalhador externo, exercendo atividade incompatível com o controle de jornada.

Pois bem.

Em relação ao período em que o Reclamante exerceu a função de operador líder (01/06/2008 a 05/06/2010, conforme CTPS de fls. 72), é certo que, conforme depoimento da preposta da empresa TEIÚ (fls. 706), o Reclamante laborava internamente "*mediante controle de jornada, que no início era feita através de livro de ponto, e posteriormente através de relógio de ponto*".

A Parte Ré não trouxe aos autos quaisquer controles de jornada do Autor, encargo que lhe incumbia, e tampouco realizou qualquer prova no sentido de elidir a jornada indicada na inicial, incorrendo, assim, em confissão fática, nos termos da Súmula 338 do TST.

Assim, quanto a tal período, DEFIRO a postulação referente às horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, domingos e feriados em dobro, relativa ao período em que o Reclamante exerceu a função de operador líder, considerando o período imprescrito.

No que se refere ao período em que exerceu a função de motorista realizando o transporte rodoviário de cargas, enquadra-se na categoria de motorista profissional, regida pelo disposto nos arts. 235-A e seguintes da CLT, cujo controle de jornada é obrigatório, podendo a empresa valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo.

A Reclamada, contudo, não traz aos autos os registros de trabalho do Autor, pelo que continuou a lhe pertencer o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida.

E, de tal encargo, a Demandada se desincumbiu, em parte.

Em seu depoimento, o autor disse que *"chegava na sexta descansava no sábado e domingo e viajava na tarde do domingo; que quando chegava no sábado, o que ocorria até meio dia, o depoente viajava somente na segunda pela manhã; (...); que o depoente gozava do intervalo para almoço de aproximadamente 1h; que não havia horário certo para esse intervalo; (...) que estando em viagem era o próprio depoente quem decidia o horário de iniciar a sua jornada contanto que às 8h da manhã estivesse na porta do cliente para fazer entregas; que o depoente parava para almoçar na hora que fosse possível durante a viagem; que isto era decidido pelo próprio depoente; que era o próprio depoente quem decidia sobre encerramento de sua jornada de trabalho"*.

A testemunha convidada pela Parte Ré, Ivan de Jesus Oliveira, por sua vez, afirmou que *"normalmente o depoente só roda com caminhão até 20h30; que o depoente não viaja após esse horário; que o próprio depoente que decide a hora de parar; que o horário de início da jornada vai depender do local em que a mercadoria vai ser entregue; tem local que o motorista precisa sair mais cedo para achar vagas para estacionar o veículo; que o depoente nesses casos inicia a jornada às 6h; que em outras situações o depoente somente levanta após as 7h para iniciar o serviço às 8h; após tomar café"*.

Já a testemunha convidada pelo Reclamante disse *"que somente havia viagem em feriados caso o motorista se encontrasse na sede da empresa; que caso o motorista estivesse viajando ele ficava aguardando passar o feriado para continuar as entregas no dia seguinte; (...) que os clientes para entrega abriam em média 06h30/7h/7h30/8h; que era o próprio motorista quem decidia o horário de parar para almoço, que inclusive porque as empresas não recebiam mercadoria nesse horário"*.

Assim, reconheço que a jornada do Reclamante se iniciava às 08h, conforme admitido em depoimento pessoal, e presumo o encerramento da jornada às 19h, conforme apontado na inicial, de segunda a sexta, com 1h de intervalo intrajornada. O labor aos sábados ou domingos se dava de forma alternada, das 08h às 12h ou 18h às 22h, respectivamente.

Evidenciado que a Parte Reclamante, no período em que laborou como motorista profissional, extrapolava a jornada máxima, DEFIRO, em parte, o pedido de horas extras com reflexos sobre repouso remunerado, e de ambos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40% (Súmula 019 do TRT5).

Tendo em vista a ausência de labor após as 22h nesse período, INDEFIRO o pleito de adicional noturno.

INDEFIRO o pedido relativo ao intervalo intrajornada, uma vez que o Reclamante admitiu usufruir de intervalo de uma hora para refeição e descanso.

INDEFIRO o pedido de pagamento de domingos e feriados em dobro, tendo em vista a ausência de labor em feriados, e a compensação do labor aos domingos.

Por fim, em relação à última jornada laborada, como motorista manobrista, há que se reconhecer que a atividade desempenhada, de condução dos veículos entre as duas Reclamadas, que distam não mais que 600 metros uma da outra, não se adequa à hipótese prevista no art. 62, I da CLT, uma vez que não se trata de atividade incompatível com o controle de jornada.

Não havendo prova da jornada incompatível, cabia à Parte Ré trazer aos autos os controles de jornada do Autor ou fazer prova no sentido de elidir a jornada indicada na inicial, sob pena de confissão fática, nos termos da Súmula 338 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Reputo verídica, portanto, a jornada admitida pelo Autor em seu depoimento, das 16h15 à 01h00, de segunda a sábado.

Extrapolada a jornada legal, DEFIRO o pedido de horas extras e intervalo intrajornada com reflexos sobre repouso remunerado, e de ambos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40% (Súmula 019 do TRT5).

INDEFIRO o pedido de adicional noturno, uma vez que constam dos contracheques colacionados o pagamento mensal da referida parcela, no período apontado.

INDEFIRO, ainda, o pedido de pagamento de indenização diária pelo não fornecimento de refeição no labor após às 20:00, uma vez que o Reclamante declarou em seu depoimento que havia fornecimento de um lanche ou janta alternadamente.

Por ocasião da liquidação, observem-se as seguintes diretrizes: apurem-se as horas extras, horas de intervalo e repouso semanais trabalhados com base nas jornadas acima reconhecidas; apliquem-se os adicionais normativos; utilize-se o divisor 220; deduzam-se os quantitativos pagos a idêntico título, nos termos dos comprovantes insertos nos autos e de acordo com a OJ-SDI1-415 do C. TST; excluam-se os dias em que não tenha havido labor.

7. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E/OU PRODUTIVIDADE

O Reclamante relata que recebia salário fixo mais comissões, também chamadas de produtividade, no valor médio de R\$ 300,00, pagas por fora do contracheque. Pede, portanto, a integração de tais comissões ao seu salário.

A Reclamada alega que a parcela de produtividade não era habitual, uma vez que paga somente aos funcionários que atingissem metas de quantidade de viagem.

Restou demonstrado, pelos documentos colacionados (fls. 254 /259 e 445/470) que a predita verba se enquadrava como prêmio, pois dependia do atingimento de determinados requisitos.

Em consequência, dada a natureza não salarial de prêmio, INDEFIRO as postulações de integrações e reflexos.

8. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO *IN NATURA*

O Reclamante postula a integração ao seu salário do auxílio-alimentação (vale alimentação) recebido, bem como do valor pago para alimentação em viagens, os quais reputa configurarem salário in natura fornecidos pela Ré.

No que se refere ao auxílio alimentação pago mensalmente no valor de R\$80,00, observa-se que havia desconto dos valores pagos a este título no salário do Autor (fls. 445 e seguintes - ID a4311d7), retirando, assim, a natureza salarial da prestação.

Quanto ao auxílio-refeição, pago ao Reclamante quando laborava em viagens, trata-se de parcela concedida por força de normas coletivas (fls. 260/369), as quais sempre estipularam o caráter não salarial da vantagem, sem mencionar que serviam para fazer face as despesas durante as viagens, daí emergindo a sua natureza indenizatória.

INDEFIRO, por isso, as postulações de integração da alimentação (item '7') e do auxílio alimentação (item '8').

9. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGENS

O Reclamante postula o pagamento de diferenças de diárias de viagens, sob a alegação de que recebia montante abaixo do previsto nas CCTs da categoria.

A Reclamada sustenta que adiantava ao Reclamante valores em quantia superior à estabelecida na CCT, de R\$66,00, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula do instrumento normativo, sendo que o Reclamante prestava contas de tais despesas.

Pois bem. A cláusula 16a da CCT assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGEM - REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM

As empresas de transporte, quando utilizarem os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, pagarão Diária de Viagem = R\$66,00 (sessenta e seis reais). Por Diária de Viagem, compreendem-se todas as refeições e pernoite, de modo que o recebimento dessa diária exclui os direitos aos pagamentos da refeição e auxílio alimentação previstos nas cláusulas acima referentes à estes assuntos, na presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando em viagem poderá adiantar aos seus motoristas, ajudantes e demais empregados, numerários suficientes, para as despesas decorrentes de alimentação e ou diária de viagem. Esses empregados ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno de cada empresa."

A norma coletiva estabelece, portanto, que o valor da diária compreende as refeições e pernoite.

No caso dos autos, é incontroverso que o Obreiro, durante o período em que laborou como motorista em viagens, pernoitava na cabine do caminhão, não tendo, assim, direito a hospedagem.

No tocante à alimentação, também não há controvérsia quanto à concessão de auxílio alimentação, bem como do adiantamento do auxílio-refeição, pago no valor de R\$30,00 por dia de viagem, parcelas cujo pagamento estaria excluído em caso de pagamento de diárias, nos termos da cláusula acima.

Donde, não há diferenças a serem pagas. INDEFIRO a pugna sob exame.

10. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Pede o Reclamante o pagamento de um *plus* salarial, sob o fundamento de que, além da função de motorista, desempenhava as funções de carregar e descarregar mercadorias, extrapolando as tarefas inerentes a seu cargo.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 12.815/13, abraçou o princípio da multifuncionalidade, presente na Recomendação 145 da OIT, em que se espera do trabalhador que ele possa exercer o maior número de atividades /tarefas possíveis.

Neste sentido, é a Jurisprudência do E. TRT da 5ª Região: são devidas diferenças salariais em face do acúmulo de funções quando a atividade desenvolvida for incompatível com aquela ajustada entre as partes.

No caso dos autos, está evidente que todas as atividades realizadas eram compatíveis com a sua condição pessoal e cumpridas durante a sua jornada.

Ademais, restou comprovado, da prova oral, que o Reclamante tinha autorização e recebia quantia paga pagamento da contratação de chapas, mais de um, inclusive, para a realização das atividades de carga e descarga.

Logo, não havendo quebra da comutatividade do contrato de trabalho, INDEFIRO a pretensão pertinente e seus reflexos, bem como o pedido de retificação da CTPS.

11. PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O Reclamante diz que sempre recebeu piso salarial inferior ao devido, uma vez que conduzia, também, veículos pesados, a maioria com carga bem superior a 18.000kg, porém sempre recebeu o piso salarial de veículos médios, com cargas de até R\$15.000kg.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que o Autor sempre recebeu o piso da categoria de acordo com o veículo conduzido.

Compulsando os autos, verifico que o Reclamante passou a exercer a função de motorista a partir de 06/06/2010, conforme CTPS de fls. 72 - ID cb9e65b, realizando viagens para entrega de mercadorias da TEIÚ até o seu primeiro afastamento previdenciário, ocorrido em 25/04/2013. Após retornar ao trabalho, em 01/09/2013, o Reclamante passou a realizar o transporte dos veículos entre a TEIÚ e a KAIOKA, ambas localizadas no Centro Industrial de Vitória da Conquista.

Com relação ao período em que laborava em viagens, o Reclamante afirmou em seu depoimento (fls. 757/758) que "*quando viaja dirige Mercedes toco 1318*" e "*que a capacidade de carga do veículo toco 1318 é de 7.800 kg, entretanto o depoente viajava com 12.000/12.500 kg*".

Logo, considerando o pagamento relativo ao piso salarial de veículos médios, com cargas de até R\$15.000kgs, INDEFIRO o pedido de diferenças de piso para o período respectivo.

De outro lado, no que se refere ao período de 01/09/2013 até o segundo afastamento previdenciário, ressei da prova produzida que o Autor conduzia diversos tipos de veículos da Reclamada, inclusive os veículos pesados, com capacidade para carga superior a 18.000 kg.

Em seu depoimento (fls. 707/70), o preposto da Reclamada KAIOKA disse *"que nesse período o reclamante tanto poderia dirigir o caminhão Toco mencionado anteriormente ou qualquer outro caminhão a exemplo de Truck, bi-truck ou cavalo mecânico; que esses maiores caminhões tem capacidade para até 27 toneladas, entretanto em média transportava nesse percurso 23/24 toneladas; que esse percurso era feito pelo reclamante tanto com o carro vazio como com o carro cheio"*.

Assim, diante da confissão da Reclamada em relação à condução de veículos com capacidade acima de 18.000 kg, a partir de 01/09/2013, DEFIRO o pedido de diferença de piso salarial para o período, nos termos da Cláusula Terceira, alínea "n" das CCTs.

12. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Postula o Autor o pagamento do adicional de antiguidade, sendo o triênio desde 01/06/2009, e o quinquênio a partir de 01/06/2011, o pagamento de diferenças do adicional de antiguidade pago a menor, considerando a inobservância do piso salarial e a data de admissão em 01/06/2006 e a incorporação da mencionada parcela ao salário.

As CCTs colacionadas prevêm o pagamento do adicional de antiguidade nos seguintes termos:

"a) os empregados que venha a completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, no mesmo contrato e na mesma região, passam a ter direito a perceber, mensalmente 3% (três por cento) do salário-base a título de Adicional de Antiguidade, não cumulativo. Referido adicional, quando devido, será auferido até que o empregado alcance os requisitos para percepção do percentual abaixo previsto de 5%, o qual que será pago em substituição a este.

b) os empregados que completarem 05 (cinco) anos de efetivo trabalho nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior, o percentual do Adicional de Antiguidade passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, não cumulativo e pago, também de forma mensal."

Considerando o reconhecimento da unicidade do vínculo e do início do pacto laboral em 01/10/2006, DEFIRO o pagamento das diferenças relativas ao adicional de antiguidade, nos termos da cláusula acima transcrita.

13. VALE TRANSPORTE

INDEFIRO pedido relativo à indenização compensatória pelo não fornecimento de vale transporte, uma vez que o Autor admite em seu depoimento que se deslocava para o trabalho em veículo próprio, Ford Fiesta.

14. DANOS MORAIS EM RAZÃO DO PERNOITE NO CAMINHÃO

Pleiteia o Reclamante indenização por danos morais, sob argumento de que era obrigado a pernoitar na boleia do caminhão, com o propósito, inclusive, de vigiar a carga, sem condições de sono tranquilo e em condições degradantes.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, consiste em qualquer manifestação de vontade pela parte ofensora, contrária ao direito. Não acarreta somente dor física e psíquica, mas também ocasiona um distúrbio anormal na vida da pessoa, um desconforto comportamental, um prejuízo à vítima, porém esta deverá provar em juízo a omissão ou a conduta, o nexo causal, o prejuízo, a culpa ou dolo.

Incumbia à Parte Autora o ônus da prova do fato constitutivo de direito, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova produzida não foi capaz de demonstrar nenhuma prática da Reclamada que possa ser considerada ofensiva aos seus direitos de personalidade.

Ademias, o só fato de o Autor dormir na cabine do caminhão não configura dano moral até porque se trata de prática comum e usual na atividade profissional por ele então desenvolvida.

Em consequência, ausente o dano a direito de personalidade, INDEFIRO a pugna de indenização por danos morais.

15. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DESCONTOS COM INSS E IMPOSTO DE RENDA

De acordo com a Súmula n. 368 do C. TST, o cálculo de INSS e imposto de renda de pessoa física, na apuração de rendimentos acumulados, deve ser apurado pelo regime da competência, ou seja, o montante recebido deve ser desdobrado, considerando-se mês a mês os valores devidos, para fins de incidência de INSS e imposto de renda.

Não havendo qualquer prejuízo ao Reclamante, INDEFIRO a pretensão em tela.

16. JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS PERICIAIS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS/INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS

A Parte Reclamante se encontra afastada do labor, percebendo benefício previdenciário conforme ID 7e260a4, o que demonstra a situação de hipossuficiência a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT, inclusive em relação aos honorários periciais e advocatícios e às custas.

Portanto, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.

Contudo, esclarece-se que esta decisão não adquire a qualidade da coisa julgada material, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo, desde que a situação fática atual seja alterada. Isso significa que tais benefícios podem ser retirados a partir do momento que a situação de miserabilidade da Parte Autora seja alterada, o que pode ocorrer, por exemplo, com o efetivo recebimento de créditos suficientes nesta ou em outra demanda.

Inclusive, foi essa a leitura feita pelo Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão da ADI nº 5.766 que julgou o pedido parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é necessário que o Juízo seja provocado pelo interessado, no momento oportuno, para que se retire o benefício da justiça gratuita concedido à Parte Autora, se for o caso, para só então iniciar a respectiva execução.

Caso o Juízo entenda que os valores recebidos neste ou em outro processo não sejam suficientes para desconsiderar a situação de miserabilidade da Parte Autora, manterá o benefício da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de sucumbência, estes não são devidos, em razão do quanto decidido pelo TST no julgamento do IRR - 341-06.2013.5.04.0011 (Tema Repetitivo n. 003), especificamente o item 7 das teses jurídicas aprovadas:

“7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018”.

Do mesmo modo, são devidos os honorários contratuais, em razão do quanto decidido pelo TST no julgamento do IRR - 341-06.2013.5.04.0011 (Tema Repetitivo n. 003), especificamente o item 6 das teses jurídicas aprovadas:

“6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70”.

INDEFIRO, por conseguinte, os honorários sucumbenciais e contratuais postulados.

INDEFIRO, ainda, o pleito de indenização por perdas e danos em face da contratação de advogado, a qual nada mais é do que um outro nome para “honorários”, embora, ontologicamente, sejam a mesma coisa.

Por derradeiro, uma vez que a Parte Reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve ser responsabilizada pelos honorários periciais ora arbitrados em R\$ 3.000,00.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Indenização e Compensação dos valores da Rescisão (processo 0000992-17.2014.5.05.0612) proposta pela TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA contra ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista (processo 0001020-85.2014.5.05.0611) proposta por ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO contra TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA e TEIU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tudo em conformidade com a Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, para condenar as Reclamadas, SOLIDARIAMENTE, observada a prescrição parcial, PAGAREM ao Reclamante, no prazo de 15 dias contados da ciência da publicação desta sentença, na forma do art. 523 do CPC, excluída a multa de 10% (em face da Súmula n. 0016 deste E. TRT5), os valores correspondentes aos títulos acima deferidos.

Quantum debeatur a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título nos termos dos comprovantes constantes dos autos, observando-se a evolução salarial da parte autora, excluindo-se, ainda, os dias em que não tenha havido labor.

Débitos com as limitações impostas pela Súmula n. 381 do C. TST, corrigidos pelo IPCA-e até a data do ajuizamento da ação, acrescidos dos juros equivalentes à TR do período. A partir de então (fase judicial), utilização somente da taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58.

Acerca dos danos morais, ressalto que, em razão da modulação advinda do julgamento da ADC 58, resta afastada a incidência da Súmula n. 439 do C. TST. Assim, os juros e a correção monetária (representados pela Taxa Selic) devem incidir na forma da Súmula 362 do STJ, ou seja, a Selic deve incidir a partir da publicação da decisão que arbitra a indenização por danos morais.

As contribuições previdenciárias e os demais tributos devem ser recolhidos conforme o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como de acordo com a Súmula n. 368 do C. TST.

Custas processuais pela Parte Reclamada no montante de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

VITORIA DA CONQUISTA/BA, 28 de julho de 2022.

ANDREA PRESAS ROCHA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREA PRESAS ROCHA - Juntado em: 28/07/2022 12:53:52 - 2ac12aa
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/22072812525658000000070763077?instancia=1>
Número do processo: 0000992-17.2014.5.05.0612
Número do documento: 22072812525658000000070763077